

LEI Nº 834, de 28 de fevereiro de 2023.

Dispõe sobre a Política Municipal dos Direitos das Crianças e Adolescentes, sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, sobre o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e sobre o Conselho Tutelar, e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE GENERAL SAMPAIO**, Estado do Ceará, Sr. Francisco Cordeiro Moreira, no exercício da competência privativa prevista nos arts. 74, *caput*, e 95, inciso “VI”, ambos da Lei Orgânica do Município – LOM, em virtude da aprovação de projeto legislativo por parte da Câmara Municipal de General Sampaio-CE, faz saber e torna pública a sanção e a promulgação da seguinte Lei:

TÍTULO I DO ATENDIMENTO DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

Art. 1º. Esta Lei, revogando a Lei nº 296, de 20 de abril de 1998, Reestrutura a Política Municipal de Atendimento aos Direitos da Criança e do Adolescente, atualiza a legislação sobre o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, assegura a previsão legal do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e renova a legislação acerca do Conselho Tutelar.

Art. 2º. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à alimentação, à educação, ao esporte, ao lazer, à profissionalização, à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda-forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

Art. 3º. A garantia dos direitos da criança e do adolescente previstos no artigo anterior será efetivada através de um conjunto articulado de ações governamentais e não-governamentais, compreendendo a formulação, implementação e execução das seguintes políticas:

I - políticas básicas de educação, saúde, cultura, esportes, lazer, preparação para a profissionalização, alimentação e outras que assegurem liberdade, respeito e dignidade à convivência familiar e comunitária;

II - políticas de assistência social para a família, a criança e o adolescente em situação de vulnerabilidade social, que permitam a melhoria das condições de vida, organização e participação social e política;

III - política de proteção especial para crianças e adolescentes em situação de risco pessoal e social, incluindo casos de desaparecimento, abandono, violência, exploração e abuso sexual, trabalho infantil, vida na rua, uso e tráfico de drogas, e envolvimento em atos infracionais;

IV - política de garantia defesa e promoção dos direitos da criança e do adolescente visando à integração das ações governamentais e não-governamentais relativas ao estabelecimento das políticas públicas, à integração do sistema de justiça, à divulgação do Estatuto da Criança e do Adolescente e à mobilização da sociedade em geral.

Parágrafo único. O poder público municipal e a sociedade civil desenvolverão os esforços necessários junto à União, ao Estado e às organizações não-governamentais com o objetivo de viabilizar as políticas mencionadas neste artigo, respeitadas as normatizações do Sistema Único de Saúde - SUS, do Sistema Único da Assistência Social - SUAS, dentre outras políticas organizadas em âmbito nacional, enfim, respeitadas as competências legais de cada ente federativo.

Art. 4º. Os programas, projetos e serviços desenvolvidos pelo governo municipal, respeitadas as competências dos entes federativos, serão estruturados com fins a assegurar os direitos fundamentais da criança e do adolescente: direito à vida e à saúde; direito a liberdade, ao respeito e à dignidade; direito à convivência familiar e comunitária; direito à educação, cultura, ao esporte e ao lazer; direito a profissionalização e à proteção no trabalho.

CAPÍTULO II DA POLÍTICA DE ATENDIMENTO

Art. 5º. Em consonância com o previsto no art. 86 da Lei Federal N° 8.069, Estatuto da Criança e do Adolescente, a política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente far-se-á através de um conjunto articulado de ações governamentais e não governamentais, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 6º. Observando o disposto no artigo anterior, as linhas de ação da política de atendimento são:

I - políticas sociais básicas;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que deles necessitem;

III - serviços especiais de prevenção e atendimento médico e psicossocial as vítimas de negligência, maus tratos, exploração, abuso, crueldade e opressão;

IV - serviço de identificação e localização de pais, responsável, crianças e adolescentes desaparecidos;

V - proteção jurídico-social por meio de Entidades e Defesa dos Direitos da Criança e do Adolescente;

VI- políticas e programas destinados a prevenir ou abreviar o período de afastamento do convívio familiar e a garantir o efetivo exercício do direito à convivência familiar de crianças e adolescentes;

VII - campanhas de estímulo ao acolhimento sob a forma de guarda de crianças e adolescentes afastados do convívio familiar e à adoção, especificamente inter-racial, de crianças maiores ou adolescentes, com necessidades específicas de saúde ou com deficiências ou grupo de irmãos.

Art. 7º. São mecanismos de formulação, deliberação, controle, financiamento e participação das políticas governamentais e não governamentais voltadas à criança e ao adolescente:

I - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA;

II - os Conselhos Tutelares;

III - o Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

IV - a Conferência Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente.

TÍTULO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DAS CRIANÇAS E ADOLESCENTES

CAPÍTULO I

DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO

Art. 8º. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, órgão deliberativo, formulador e controlador da política de promoção dos direitos da criança e do adolescente, criado pela Lei nº 296/1998, nos termos do art. 88, II, da Lei Federal nº 8.069/90, Estatuto da Criança e do Adolescente, será disciplinado por este capítulo e demais normas pertinentes desta Lei.

CAPÍTULO II

DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 9º. Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

- I - elaborar e deliberar sobre a política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, definindo suas prioridades;
- II - zelar pela execução dessa política atendidas as peculiaridades das crianças e dos adolescentes, de suas famílias, de seus grupos de vizinhança, e dos bairros ou das zonas urbana ou rural em que se localizem;
- III - promover a realização periódica de diagnósticos relativos à situação da infância e da adolescência bem como do Sistema de Garantia dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- IV - elaborar planos de ação anuais ou plurianuais, contendo os programas a serem implementados no âmbito da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, e as respectivas metas, considerando os resultados dos diagnósticos realizados e observando os prazos legais do ciclo orçamentário;
- V - elaborar anualmente o plano de aplicação dos recursos do Fundo, considerando as metas estabelecidas para o período, em conformidade com o plano de ação;
- VI - assessorar o Poder Executivo quanto as propostas dos planos plurianuais de investimentos, das leis de diretrizes orçamentárias e das leis orçamentárias anuais, zelando pela proteção integral à criança e ao adolescente;
- VII - monitorar e fiscalizar os programas, projetos e ações financiadas com os recursos do Fundo, segundo critérios e meios definidos pelos próprios Conselhos, bem como solicitar aos responsáveis, a qualquer tempo, as informações necessárias ao acompanhamento e avaliação das atividades apoiadas pelo Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente;
- VIII - desenvolver atividades relacionadas à ampliação da captação de recursos para o Fundo;
- IX - deliberar sobre normas, orientar e proceder ao registro das entidades governamentais e não governamentais, na forma do disposto nos artigos 90 e 91 da Lei Federal nº 8.069, de 13 de junho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), especificando o regime de atendimento:
 - a) orientação e apoio sócio-familiar;
 - b) apoio socioeducativo em meio aberto;
 - c) colocação familiar;
 - d) acolhimento institucional;
 - e) prestação de serviços á comunidade;
 - f) liberdade assistida;
 - g) semiliberdade;
 - h) internação.

X - Avaliação a política e os programas de atendimento a que se refere o inciso anterior das entidades governamentais e não governamentais que operem no Município, fazendo cumprir as normas constantes do mesmo Estatuto.

XI - regulamentar, organizar, coordenar, bem como adotar todas as providências para eleição e posse dos membros do conselho tutelar;

XII - dar posse aos membros do Conselho Tutelar, conceder licença aos mesmos, nos termos do respectivo regulamento e declarar vago o posto por perda do mandato nas hipóteses previstas em lei;

XIII - providenciar o preenchimento de cargos de Conselheiro, nos casos de vacância e término de mandato;

XIV - desempenhar suas atribuições quanto ao Conselho Tutelar, nos demais casos, estabelecidos por esta Lei;

XV - divulgar as decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente de General Sampaio-CE que vierem a ser formalizadas em forma de resolução;

XVI - realizar as conferências municipais dos direitos da criança e do adolescente;

XVII - apoiar os fóruns existentes e/ou que venham a ser criados para discussão das políticas de atenção à criança e ao adolescente;

XVIII - elaborar e/ou reformular seu regimento interno;

XIX - mobilizar a sociedade para participar no processo de elaboração e implementação da política de promoção, proteção, defesa e atendimento dos direitos da criança e do adolescente, bem como na fiscalização da aplicação dos recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente

Parágrafo único. Para o desempenho de suas atribuições o Poder Executivo deverá garantir ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente o suficiente e necessário suporte organizacional, estrutura física, recursos humanos e financeiros.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO, DO FUNCIONAMENTO E DO MANDATO.

Art. 10. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto de 08 (oito) membros efetivos, os quais representam paritariamente o Poder Executivo Municipal e a Sociedade Civil Organizada, na seguinte proporção:

I - 04 (quatro) membros representando o Poder Executivo, com os seus respectivos suplentes, indicados pelo Prefeito Municipal, representando as seguintes secretarias municipais:

- a) Secretaria Municipal de Proteção Social;
- b) Secretaria Municipal de Saúde;
- c) Secretaria Municipal de Educação
- d) Secretaria Municipal de Administração, Finanças e Planejamento

II - 04 (quatro) membros representando o Fórum de Organizações Representativas da Sociedade Civil, que os represente legalmente, que serão eleitos em assembleia própria para este fim, convocada pelo próprio CMDCA, vedada a indicação do Poder Executivo.

§ 1º Para cada titular haverá um suplente do mesmo órgão governamental ou segmento representativo da sociedade civil organizada.

§ 2º Se algum dos setores representativos acima mencionados não se mobilizar e não for realizada assembleia, a vaga poderá ser preenchida por outro setor representativo, para garantir a representação da sociedade civil.

Art. 11. O mandato de Conselheiro Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente será de 02 (dois) anos, permitida a recondução, observado o procedimento de escolha estabelecido por esta Lei, cuja constituição será homologada por Decreto do Prefeito, com a respectiva posse, que será registrada em livro específico.

Art. 12. Os membros do CMDCA elegerão entre seus pares 1 (um) Presidente, 1 (um) Vice-Presidente, cabendo ao Presidente a indicação do Secretário-Geral do Conselho.

Parágrafo único. O mandato de Presidente e Vice-Presidente será de 01(um) ano, podendo haver sua recondução conforme deliberação do CMDCA.

Art. 13. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA, órgão de deliberação colegiada, terá seu funcionamento norteadado pelo Regimento Interno, que definirá as competências das suas instâncias, o procedimento de eleição de seus membros, bem como, a tramitação interna de seus procedimentos.

Parágrafo único. As decisões do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA serão tomadas pela maioria absoluta dos votos dos presentes, ressalvado o disposto no regimento interno.

SEÇÃO I DOS REPRESENTANTES DO GOVERNO

Art. 14. Os representantes do governo junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente deverão ser designados pelo Chefe do Executivo no prazo máximo de 30 (trinta) dias após à sua posse.

Art. 15. O mandato do representante governamental no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente está condicionado à manifestação expressa contida no ato designatório da autoridade competente.

§ 1º O afastamento dos representantes do governo junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicado e justificado para que não haja prejuízo das atividades do Conselho;

§ 2º A autoridade competente deverá designar o novo conselheiro governamental no prazo máximo da assembleia ordinária subsequente ao afastamento a que alude o parágrafo anterior.

Art. 16. Na hipótese de extinção e/ou mudança de nomenclatura das Secretarias, passará a integrar o Conselho, provisoriamente, a Secretaria com atribuições equivalentes. O titular da secretaria deverá formalizar a indicação do respectivo conselheiro.

SEÇÃO II DOS REPRESENTANTES DA SOCIEDADE CIVIL

Art. 17. A representação da sociedade civil garantirá a participação da população por meio de organizações representativas escolhidas em fórum próprio.

§ 1º Poderão participar do processo de escolha organizações da sociedade civil constituídas há pelo menos dois anos e com atuação no município de General Sampaio-CE.

§ 2º Cada entidade, organização ou movimento poderá concorrer a apenas 01 (uma) vaga no Conselho, de acordo com o segmento em que atua prioritariamente.

§ 3º Não sendo possível o preenchimento da(s) vaga (s) por qualquer dos segmentos das organizações não governamentais como disposto no II do artigo 11, excepcionalmente, a vaga remanescente poderá ser preenchida por membro de qualquer dos outros seguimentos não governamentais, conforme deliberado pelo plenário do CMDCA.

§ 4º A hipótese do parágrafo anterior não exclui a obrigatoriedade de eleição da organização representativa no fórum realizado para este fim.

§ 5º Logo que a situação prevista no §3º for sanada, havendo entidade, organização ou movimento que no entendimento do CMCD, tenham representatividade, será feito fórum para este fim, ocupando a organização da sociedade civil assento no Conselho.

§ 6º O processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deve observar o seguinte:

a) instauração pelo Conselho do referido processo, até 60 (sessenta) dias antes do término do mandato;

b) designação de uma comissão eleitoral composta por conselheiros representantes da sociedade civil para organizar e realizar o processo eleitoral;

§7º O mandato no Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente pertencerá à organização da sociedade civil eleita, que indicará um de seus membros para atuar como seu representante.

§ 8º. A eventual substituição dos representantes das organizações da sociedade civil no Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá ser previamente comunicada e justificada para que não cause prejuízo algumas atividades do Conselho.

Art. 18. É vedada a indicação de nomes ou qualquer outra forma de ingerência do poder público no processo de escolha dos representantes da sociedade civil junto ao Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente – CMDCA.

Art. 19. É vedada a prorrogação do mandato ou a recondução automática. O procedimento eleitoral será estabelecido no regimento interno.

Art. 20. Fica autorizado o Chefe do Poder Executivo a regulamentar por decreto, o custeio ou reembolso das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do CMDCA, titulares ou suplentes, no exercício de suas atribuições, sendo necessário, em qualquer caso, a solicitação prévia por parte do Conselho.

SEÇÃO III DOS IMPEDIMENTOS, DA CASSAÇÃO E DA PERDA DO MANDATO.

Art. 21. Não deverão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no âmbito do seu funcionamento:

I - Conselhos de políticas públicas;

II - representantes de órgão de outras esferas governamentais;

III - ocupantes de cargo de confiança e/ou função comissionada do poder público, na qualidade de representante de organização da sociedade civil;

IV - Conselheiros Tutelares no exercício da função.

Parágrafo único. Também não deverão compor o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, na forma do disposto neste artigo, a autoridade judiciária, legislativa e o representante do Ministério Público e da Defensoria Pública, com atuação no âmbito do Estatuto da Criança e do Adolescente, ou em exercício na Comarca, foro regional, Distrital ou Federal.

Art. 22 O Regimento Interno disciplinará as situações em que os representantes do governo e das organizações da sociedade civil poderão ter seus mandatos suspensos ou cassados, além dos seguintes casos em que for:

I - constatada a reiteração de faltas injustificadas às sessões deliberativas do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente;

II - determinada a suspensão cautelar de dirigente da entidade, de conformidade com o art.191, parágrafo único, da Lei nº 8.069/90, ou aplicada alguma das sanções previstas no art. 97 desta Lei, após procedimento de apuração de irregularidade cometida em entidade de atendimento, nos termos dos arts. 191 a 193 do mesmo diploma legal;

III - verificada a prática de ato incompatível com a função ou com os princípios que regem a administração pública, estabelecidas pelo art. 4º, da Lei nº 8.429/92.

Parágrafo único. A cassação do mandato dos representantes do Governo e das organizações da sociedade civil junto aos Conselhos dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer hipótese, demandará a instauração de procedimento administrativo específico, com a garantia do contraditório e ampla defesa, devendo a decisão ser tomada por maioria absoluta de votos dos integrantes do Conselho.

Art. 23. Perderá o mandato o Conselheiro que:

I - não comparecer a 3 (três) sessões consecutivas ou a 5 (cinco) alternadas, sem o comparecimento de seu suplente, salvo se justificativa por escrito for acatada pelos membros do CMDCA;

II - apresentar conduta incompatível com as atribuições do CMDCA;

III - sofrer condenação criminal com sentença transitada em julgado;

IV - deixar de exercer em caráter efetivo suas funções no órgão ou organização que representa.

Parágrafo único. O procedimento para substituição de Conselheiro será definido em Regimento Interno do CMDCA.

Art.24. Perderá assento no Conselho, por deliberação de seu Plenário, a organização representativa da sociedade que:

I - tiver o registro cassado ou não renovado pelo órgão competente;

II - for dissolvida na forma da Lei;

III - atuar de forma incompatível com suas finalidades institucionais ou com os princípios do Estatuto da Criança e do Adolescente;

IV - alterar a finalidade estatutária que possibilitou a eleição para compor o CMDCA;

V - suspender seu funcionamento por período igual ou superior a um ano.

Parágrafo único. A substituição do assento de organização não governamental no CMDCA será disciplinada no Regimento Interno.

TÍTULO II
DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE
CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO, NATUREZA E RECURSOS DO FUNDO

Art. 25. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança do Adolescente, instituído pela Lei nº 296/1998, órgão formulador, deliberativo e controlador das ações de implementação da política dos direitos da criança e do adolescente, responsável por fixar critérios de utilização e plano de aplicação dos seus recursos, vinculado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, permanece instituído e regulamentado, doravante regido por esta Lei.

Art. 26. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente se constitui em fundo especial, na forma da Lei, com recursos do Poder Público e outras fontes.

Art. 27. O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente está vinculado à Secretaria Municipal da Proteção Social, constituindo-se em unidade orçamentária própria, sendo parte integrante do orçamento.

Art. 28. Em consonância com a Resolução nº 137/2010 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente, deverá o Poder Público Municipal:

§ 1º designar os servidores públicos que atuarão como gestor e/ou ordenador de despesas do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente, autoridade cujos atos resultará emissão de empenho, autorização de pagamento, suprimimento ou dispêndio de recursos do Fundo.

§ 2º A Secretaria Municipal de Proteção Social fica responsável pela abertura, em estabelecimento oficial de crédito, de contas específicas destinadas à movimentação das receitas e despesas do Fundo.

§3º Os recursos do Fundo dos Direitos da Criança e do Adolescente devem ter um registro próprio, de modo que a disponibilidade de caixa receita e despesa, fique identificada de forma individualizada e transparente.

§4º A destinação dos recursos do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, em qualquer caso, dependerá de prévia deliberação plenária do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, devendo a resolução ou ato administrativo equivalente que a materializar ser anexada à documentação respectiva, para fins de controle de legalidade e prestação de contas.

§5º As providências administrativas necessárias à liberação dos recursos, após a deliberação do Conselho, deverão observar o princípio constitucional da prioridade absoluta à criança e ao adolescente, sem prejuízo do efetivo integral e respeito às normas e princípios relativos à administração dos recursos públicos.

CAPÍTULO II DA COMPETÊNCIA DO FUNDO

Art. 29. Compete ao Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - Registrar os recursos orçamentários próprios do Município ou a ele transferidos em benefício das crianças e dos adolescentes pelo Estado e pela União.

II - Registrar os recursos captados pelo município através de convênio ou doação ao Fundo.

III - Manter o controle escritural das aplicações financeiras levadas a efeito no Município, nos termos das resoluções do Conselho de Direitos.

IV - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos Direitos da Criança e do Adolescente, segundo as resoluções do Conselho de Direitos.

V - Administrar os recursos específicos para os programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, segundo as resoluções do Conselho de Direitos.

Art. 30. O Fundo será regulamentado por meio de Decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

**TÍTULO IV
DO CONSELHO TUTELAR
CAPÍTULO I
DA CRIAÇÃO E NATUREZA DO CONSELHO TUTELAR**

Art. 31. O Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, encarregado pela sociedade de zelar pelo cumprimento dos Direitos da Criança e do Adolescente na conformidade das atribuições conferidas pela Lei nº 8.069/90, com sede no município de General Sampaio, criado pela Lei Nº 296/1998, reger-se-á por esta Lei.

Art. 32. São atribuições do Conselho Tutelar:

I - atender as crianças e adolescentes sempre que os direitos reconhecidos na Lei nº 8.069/90 forem ameaçados ou violados:

- a) por ação ou omissão da sociedade ou do Estado;
- b) por falta, omissão ou abuso dos pais ou responsáveis;

II - atender a aconselhar os pais ou responsáveis;

III - promover a execução de suas decisões, podendo para tanto:

- a) requisitar serviços públicos nas áreas de saúde, educação, serviço social, previdência, trabalho e segurança;
- b) representar junto a autoridade judiciária nos casos de descumprimento injustificado de suas deliberações;

IV - encaminhar ao Ministério Público notícias de fato que constitua infração administrativa ou penal contra direitos da criança e do adolescente;

V - encaminhar à autoridade judiciária os casos de sua competência;

VI - providenciar a medida estabelecida pela autoridade judiciária, dentre as previstas no Art. 101, inciso 1 ao VI da Lei nº 8.069/90 para o adolescente autor de ato infracional;

VII - expedir notificações, em casos de sua competência;

VIII - requisitar certidões de nascimento e óbito de criança ou adolescente, quando necessário;

IX - assessorar o poder executivo municipal na elaboração da proposta orçamentária para planos e programas de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

X - representar em nome da pessoa e da família, contra violação dos direitos do Art. 220, §3º, II da Constituição Federal;

XI - representar ao Ministério Público para efeito das ações de perda ou suspensão do poder familiar, após esgotadas as possibilidades de manutenção da criança ou adolescente junto à família natural; e

XII - aplicar as medidas previstas no Art. 101, incisos I ao VII e Art. 129, incisos I ao VII, ambos da Lei nº 8.069/90;

XIII - fiscalizar as entidades governamentais e não governamentais que executem programas de proteção e socioeducativos destinados a criança e ao adolescente, encaminhando relatório de eventuais irregularidades ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA.

Parágrafo único. Se no exercício de suas atribuições, o Conselho Tutelar entender necessário o afastamento do convívio familiar, comunicará incontinenti o fato ao Ministério Público,

prestando-lhe informações sobre os motivos de tal entendimento e as providências tomadas para orientação, o apoio e a promoção social da família.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 33. O Conselho Tutelar será composto por 05 (cinco) membros com mandato de 04 (quatro) anos, permitida a recondução por novos processos de escolha, nos termos da Lei Federal nº 13.824/2019.

Art. 34. Para cada conselheiro tutelar haverão 02 (dois) suplentes.
Parágrafo único. Todos os candidatos eleitos no Processo de Escolha para Conselheiro Tutelar, serão automaticamente suplentes, conforme a ordem de classificação.

CAPÍTULO III DA ELEIÇÃO DOS CONSELHEIROS TUTELARES

Art. 35. São requisitos para candidatar-se e exercer as funções de membro do Conselho Tutelar:

- I - Reconhecida idoneidade moral;
- II - Idade superior a 21(vinte e um) anos;
- III - Residir no município;
- IV - Reconhecida experiência de, no mínimo, dois anos, no trabalho com crianças e adolescentes, mediante declaração fornecida pelo representante legal da entidade declarante;
- V - Comprovação de conclusão do ensino fundamental.
- VI - Comprovação de no mínimo conclusão do ensino médio;
- VII – Aplicação de prova de conhecimento sobre o direito da criança e do adolescente, de caráter eliminatório a ser formulada por uma comissão examinadora designada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, assegurado o prazo para interposição de recurso, nos termos da Resolução nº 231/2022 do Conselho Nacional dos Direitos da Criança e do Adolescente - CONANDA;

Art. 36. Os conselheiros serão eleitos pelo voto facultativo dos cidadãos do Município, em eleições regulamentadas pelo Conselho dos Direitos e coordenadas por Comissão especialmente designada pelo mesmo Conselho.
Parágrafo único. Caberá ao Conselho dos Direitos prover composição de chapas, sua forma de registro, forma e prazo para impugnações, registro das candidaturas, processo eleitoral, proclamação dos eleitos e posse dos conselheiros.

Art. 37. O processo eleitoral de escolha dos membros dos Conselhos Tutelares será realizado sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente - CMDCA e fiscalização será de responsabilidade do Ministério Público.

CAPÍTULO IV DO EXERCÍCIO, DA FUNÇÃO E DA REMUNERAÇÃO.

Art. 38. O exercício efetivo da função de conselheiro constituirá serviço relevante com presunção de idoneidade moral e assegurada a prisão especial em caso de crime comum até o julgamento definitivo, conforme dispõe o Art. 135 da Lei nº 8.069/90.

Parágrafo único. Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a regulamentar via decreto, o custeio ou reembolso das despesas decorrentes de transporte, alimentação e hospedagem dos membros do Conselho dos Direitos da Criança e do Adolescente, titulares ou suplentes, para que possam se fazer presentes a reuniões ordinárias e extraordinárias, bem como a eventos e solenidades nos quais devam representar oficialmente o Conselho.

Art. 39. A remuneração dos conselheiros tutelares será fixada pelo Poder Legislativo, sendo a matéria de iniciativa do Chefe do Poder Executivo.

Art. 40. Todos os membros do Conselho Tutelar serão submetidos à mesma carga horária semanal de trabalho, bem como aos mesmos períodos de plantão ou sobreaviso, sendo vedado qualquer tratamento desigual.

Parágrafo único. O disposto no caput não impede a divisão de tarefas entre os conselheiros, para fins de realização de diligências, atendimento descentralizado em comunidades distantes da sede, fiscalização de entidades, programas e outras atividades externas, sem prejuízo do caráter colegiado das decisões tomadas pelo Conselho.

CAPÍTULO V DO FUNCIONAMENTO DO CONSELHO TUTELAR

Art. 41. O Conselho Tutelar funcionará em local de fácil acesso, preferencialmente já constituído como referência de atendimento à população.

§ 1º A sede do Conselho Tutelar deverá oferecer espaço físico, instalações e equipamentos que permitam o adequado desempenho das atribuições e competências dos conselheiros e o acolhimento digno ao público, contendo, no mínimo:

- I - placa indicativa da sede do Conselho em local visível à população;
- II - sala reservada para o atendimento e recepção ao público;
- III - sala reservada e individualizada para as pessoas em atendimento, com recursos lúdicos para atendimento de crianças e adolescentes;
- IV - sala reservada para os serviços administrativos;
- V - sala reservada para os Conselheiros Tutelares; e
- VI - computadores, impressora e serviço de internet de banda larga.

§ 2º O número de salas deverá atender a demanda, de modo a possibilitar atendimentos simultâneos, evitando prejuízos à imagem e à intimidade das crianças e adolescentes atendidos.

Art. 42. Observados os parâmetros e normas definidas pela Lei nº 8.069, de 1990 e pela legislação local, compete ao Conselho Tutelar a elaboração e aprovação do seu Regimento.

§ 1º A proposta do Regimento Interno deverá ser encaminhada ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente para apreciação, sendo-lhes facultado, o envio de propostas de alteração.

§ 2º Uma vez aprovado, o Regimento Interno do Conselho Tutelar será publicado em Diário Oficial ou equivalente e afixado em local visível na sede do órgão e encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e o do Adolescente, Poder Judiciário e ao Ministério Público.

Art. 43. Cabe ao Poder Executivo Municipal fornecer ao Conselho Tutelar os meios necessários para sistematização de informações relativas às demandas e deficiências na estrutura de atendimento à população de crianças e adolescentes, tendo como base o Sistema de Informação para a Infância e Adolescência- SIPIA.

Parágrafo único. O Conselho Tutelar encaminhará relatório trimestral ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e Adolescente, ao Ministério Público e ao juiz da Vara da Infância e da Juventude, contendo a síntese dos dados referentes ao exercício de suas atribuições, bem como as demandas e deficiências na implementação das políticas públicas, de modo que sejam definidas estratégias e deliberadas providências necessárias para solucionar os problemas existentes.

CAPÍTULO VI DOS IMPEDIMENTOS E DA PERDA DO MANDATO DOS CONSELHEIROS

Art. 44. São impedidos de servir no mesmo conselho: marido e mulher, ascendente e descendente, sogro e genro ou nora, irmãos, cunhados durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto ou madrasta e enteado.

Parágrafo único. Estende-se o impedimento do Conselheiro Tutelar, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciária e ao representante do Ministério Público com atuação na justiça da infância e juventude, em exercício na comarca, foro regional ou distrital local.

Art. 45. Perderá o mandato o conselheiro que for condenado por sentença irrecorrível pela prática de crime que comprometa sua idoneidade moral.

Parágrafo único. Verificada a hipótese prevista neste artigo, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente declarará vago o posto de conselheiro tutelar dando posse imediata ao suplente.

TÍTULO V DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 46. O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, elaborará o seu regimento interno no prazo de 30 (trinta) dias após sua instalação.

Art. 47. No prazo de 60 (sessenta) dias após sua instalação, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente elaborará, juntamente com o Conselho Tutelar, o regimento interno deste.

Art. 48. O chefe do Poder Executivo no prazo de 30 (trinta) dias após a vigência desta Lei, fará a regulamentação do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Art. 49. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, especificamente a Lei nº 296, de 20 de abril de 1998 e a Lei nº 340, de 12 de março de 2002.

Paço da Prefeitura de General Sampaio-CE, 28 de fevereiro de 2023.

Atenciosamente,

FRANCISCO
CORDEIRO
MOREIRA:246379
63320

Assinado de forma digital
por FRANCISCO
CORDEIRO
MOREIRA:24637963320
Dados: 2023.02.28
11:22:15 -03'00'



Francisco Cordeiro Moreira
Prefeito do Município de General Sampaio